

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Laboratório de Análises Clínicas MERÍSIO Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua São Pedro, nº 1119-E, Sala 01, Bairro São Cristóvão, CEP 89803-400, na cidade de Chapecó – Estado de Santa Catarina, cadastrada no CNPJ sob nº 02.330.894/0001-03, neste ato representada pelo seu administrador.

OUTORGADOS:

Wilson Jair Gerhard, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 8468, portador do CPF/MF nº 656.875.159-68, e Karina Blanco Fernandes, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 19.019, portadora do CPF/MF nº 030.854.239-82, integrantes da sociedade GERHARD & BLANCO Advogados, registrado na OAB/SC sob o nº 1435/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 10.682.210/0001-60, sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº 870-N, Conjunto 102, Edifício Central Park, na cidade de Chapecó – Estado de Santa Catarina, telefone (49) 3329 4135, onde recebem intimações e notificações.

E-MAIL: wilson@geb.adv.br
karina@geb.adv.br

PODERES:

Para transigir, desistir, firmar compromissos, acordar, discordar, receber citação inicial, receber importâncias, passar recibos de quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar sobre direitos que fundam a ação, renunciar a presente, de substabelecê-la em todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Outorgo(amos) também, os poderes especiais para propor quaisquer ações em qualquer Juízo ou Instância, de promover defesas, ajuizar medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de interesse e direito do constituinte(s) e praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Finalmente, os poderes exclusivos para representa-la em processo administrativo licitatório perante o Município de Guatambú (SC).

Chapecó/SC, 15 de maio de 2024.

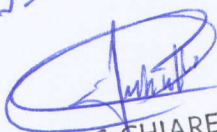
Outorgante

CARLOS ALBERTO
MERÍSIO:56327730
949

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
MERÍSIO:56327730949
Dados: 2024.05.15 14:55:49
-03'00'

02.330.894/0001-03
**LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS MERÍSIO - LTDA**
Avenida São Pedro, nº1119 E
Bairro São Cristóvão - CEP: 89.803-400
CHAPECÓ - SC

Recebido
15/05/24
15:50 HS


ELIAS CHIARELLO
ASSESSOR ADMINISTRATIVO
CPF - 649.941.989-34

Ao Município de Guatambu – Estado de
Santa Catarina:

Comissão de Licitação!

Processo Administrativo nº 19/2024

Pregão Presencial nº 005/2024

Laboratório de Análises Clínicas Merísio

Ltda., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, vem com o devido respeito e acatamento, a Vossas Senhorias, por intermédio de seu procurador signatário (instrumento de mandato incluso)¹, com o fim de apresentar

RECURSO

na forma do **item 15**, do Edital, em relação a decisão da **E. Comissão** que considerou como habilitada a concorrente, dizendo e requerendo o seguinte:

¹ **GERHARD & BLANCO Advogados**: Escritório Profissional na avenida Getúlio Vargas, nº 870-N – Edifício Central Park – conjunto 102, na cidade de Chapecó – Estado de Santa Catarina, CEP 89801-901, telefone (49) 33294135, onde recebe intimações e notificações. E-mail: wilson@geb.adv.br



I – RESUMO DO PROCECIMENTO LICITATÓRIO –
Principais Pontos em Debate no Presente Recurso:

O Município lançou edital para contratação (modalidade de menor preço) dos serviços de laboratório de análises clínicas na forma de Pregão Eletrônico.

Na data e hora marcadas, foram credenciadas a participação do pregão duas empresas, a saber: a) a recorrente; b) o LAMINA Laboratório.

Após diversos lances e especificamente na Rodada nº 15, a policitante LAMINA Laboratório apresentou a menor proposta, tendo a recorrente declinado, conforme constante da ATA:

Rodada		15		
Laboratorio Merisio			899.000,00	Declinou
Lamina Laboratorio			898.000,00	

Ato contínuo, a respeitável Comissão passou para a fase de habilitação, tendo a concorrente vencedora apresentado documentos relativos à regularidade e capacidade técnica. Tais documentos foram submetidos aos demais licitantes.

No tópico da habilitação, de acordo com o edital (Item 14), indispensável a apresentação de inúmeros documentos pelos licitantes, tanto para demonstrar a regularidade jurídica da empresa, mas principalmente para demonstrar a capacidade técnica.

Note-se que, encerrada a fase de propostas (Item 14.1), a documentação seria exigida da empresa que apresentasse a melhor oferta e, em envelope contemplando os requisitos também indicados no edital.

De acordo com o edital (Item 14.3), o referido prazo é preclusivo, isto é, não permitida a substituição, salvo em sede de diligência.

A qualificação JURÍDICA (Item 14.6.1.III.a) assim estabelecia:

III - HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 66 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Comprovação da existência jurídica da pessoa, como:
 - i) Estatuto ou ata de registro de preço social;
 - ii) Ato constitutivo;
 - iii) Registro comercial;
 - iv) Decreto de autorização.

Por sua vez, a qualificação TÉCNICA (Item 14.6.1.III.b) determinava:

IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Prova de qualificação técnica constituída por no mínimo 01 (um) atestado de aptidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza em quantidade mínima de 50% do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa.
- b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Comprovante de regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia e/ou Conselho Regional de Biomedicina da sede da empresa juntamente com a do Posto de Coleta, conforme as suas respectivas inscrições.

A qualificação FISCAL (Item 14.6.1.III.c) indicava:

V - HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) CNPJ;
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Regularidade com a Fazenda federal e com a Seguridade Social: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PI/Emitir>
- d) Regularidade com a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante;
- e) Regularidade com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

- f) Regularidade com o FGTS: <https://consultacrf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>
- g) Regularidade com a Justiça do Trabalho: <https://www.tst.jus.br/certidao1>
- h) Alvará sanitário vigente da sede da Empresa.
- i) Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF/88: *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*
- j) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- k) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de ata de registro de preços firmados;

Pois bem!

Necessário que a recorrente busque a declaração da inabilitação da concorrente declarada vencedora, especialmente em função do não preenchimento da Capacidade Técnica e regularidade fiscal.

Pois senão vejamos:

II – A CAPACIDADE TÉCNICA DA CONCORRENTE **– Ausência.**

Muito claramente e de forma objetiva o edital (que possui força vinculativa e determinante na apreciação e julgamento do certame) que a capacidade técnica compreendia a apresentação de atestado emitido por

entidade pública ou privada, contemplando informação no tocante a prestação de serviços (pela concorrente) em valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto do edital.

Na prática, como o orçamento dos serviços a serem contratados (que integrava o edital) previa um valor de R\$ 1.073.950,02 (um milhão e setenta e três mil, novecentos e cinquenta reais, com dois centavos), o atestado (por uma entidade e não por duas somadas!) deveria compreender a informação de que a peticitante já prestou serviços àquela entidade ou pessoa jurídica em valor aproximado de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

E mais: o edital partiu da premissa de atuação de boa-fé do peticitante na medida em que determinou apenas a exibição de atestado, sem apresentar os respectivos comprovantes.

Acontece, no entanto, que a concorrente vencedora é uma empresa que foi constituída muito recentemente e, portanto, sua capacidade técnica precisa ser verificada.

Tal como prevê o próprio edital, indispensável a realização de diligências, tanto perante o nosocômio de Caxambú do Sul (SC) que emitiu um dos atestados, quanto pela empresa privada que atestou a capacidade.

Assim, deve a sociedade hospitalar demonstrar que adquiriu serviços da concorrente (anteriormente ao certame) no valor aproximado de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), inclusive exibindo os documentos fiscais e financeiros correlatos.

Da mesma forma, deve a outra empresa (que também não foi constituída há muito tempo) demonstrar que a concorrente prestou serviços (em valor superior ao previsto no edital), para poder corroborar o conteúdo do atestado emitido. E não basta uma simples declaração, mas os documentos fiscais / financeiros que o comprovem. Além disso, devem ser anteriores ao tempo de entrega do envelope de habilitação.

Ademais, não se trata de somar os serviços prestados aos dois emitentes de atestados, mas que, para um deles, a concorrente tenha prestado atividades em valor superior ao previsto no edital que norteia o certame.

Reitera-se que, a fase de diligência só permitirá a averiguação quanto a veracidade das informações já prestadas (complementação), sendo expressamente vedada a emissão de novos documentos:

14.4 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei nº 14.133/2021):

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

14.5 Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

E diga-se de passagem, que eventual realização de diligências não é uma mera faculdade da administração pública, mas um poder/dever, como ensina Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Esta orientação é adotada inclusive nos Tribunais de Contas. Colhe-se o posicionamento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.** 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. **2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências (...) para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (ACÓRDÃO 3418/2014 - PLENÁRIO.)

Assim, deve a concorrente vencedora ser instada a comprovar a efetiva capacidade técnica, apresentando documentação complementar (comprovantes fiscais e financeiros) de efetiva prestação de serviços em valor igual ou superior a 50% do valor do certame.

A eventual não averiguação, permitirá que a recorrente adote as medidas necessárias ao esclarecimento da situação fática, quer do ponto de vista administrativo, quer a própria apuração penal da regularidade dos atestados emitidos e apresentados na habilitação.

Não sendo apresentados os comprovantes pela policitante, seja esta declarada inabilitada e, conseqüentemente, declarada a recorrente como vencedora da licitação.

Não fosse só o problema existente nos indicados atestados, a concorrente vencedora do certame evidentemente deixou de cumprir outro dos requisitos mencionados na habilitação técnica, a saber:

IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Prova de qualificação técnica constituída por no mínimo 01 (um) atestado de aptidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza em quantidade mínima de 50% do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa.
- b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Comprovante de regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia e/ou Conselho Regional de Biomedicina da sede da empresa juntamente com a do Posto de Coleta, conforme as suas respectivas inscrições.

Ou seja, tornava-se indispensável a apresentação do comprovante de regularidade emitido – alternativamente – pelo respectivo conselho de Farmácia ou Biomedicina, tanto para a sede da empresa, quanto para eventual posto de coleta, conforme as respectivas inscrições.

Este documento, claramente indispensável para demonstrar a capacidade técnica, também não foi apresentado.

Logo, a ausência deste elemento probatório sequer pode ser objeto de complemento, na medida em que, nada foi apresentado em relação a regularidade perante o Conselho Regional (quer de Farmácia, quer de Biomedicina) no tocante ao posto de coleta a ser instalado na sede do Município contratante dos serviços.

Assim, a solução só pode ser a declaração da inabilitação técnica da concorrente vencedora do procedimento licitatório e, conseqüentemente, declarando a recorrente como ganhadora, adjudicando em favor desta o objeto do contrato de serviços.

Sobre a questão da exigência de demonstração da capacidade técnica, já se manifestou **Marçal Justen Filho**, afirmando:

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa. Não se trata de haver

executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. A qualificação técnica-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)" (p. 326 e 327). [...]

7.4) As duas correntes acerca da interpretação do tema

Com os vetos, produziu-se não apenas o desaparecimento aos 'limites'. Como a referência à 'capacitação técnica operacional' estava prevista no inc. II do § 1º, também ela deixou de ser explicitamente referida na Lei. Logo, surgiu impasse acerca da disciplina legal a ser dada ao tema da capacitação técnica operacional. Há duas posições acerca da interpretação comportada pelo art. 30.

A primeira corrente sustenta que a exigência de capacitação técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. Se é possível exigir comprovação de experiência anterior, tal como prevê essa disposição, haveria fundamento jurídico para o ato convocatório introduzir requisito da capacitação técnica operacional. Para ratificar o entendimento, lembra-se o art. 33, inc. II, que faculta o somatório de quantitativos executados

pelos diferentes consorciados. Essa regra apenas poderia aplicar-se a propósito de capacitação técnica operacional.

A segunda corrente toma em vista que o § 1º do art. 30 explicitamente determina a extensão dos requisitos de qualificação técnica previstos no inc. II, quando se tratar de licitação para obras ou serviços. Ou seja, as licitações que versem sobre obras ou serviços sujeitam-se ao § 1º do art. 30, não sendo possível aplicar diretamente o inc. II do mesmo dispositivo. O disposto no § 1º deve ser complementado com a regra do § 5º. Neste dispositivo, proíbe-se a exigência de qualquer requisito de capacitação técnica não previsto no art. 30, o que excluiria a capacitação técnica operacional.

[...] Lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretações conforme à Constituição. **A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisito de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências.** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 327-328). (grifou-se)

Em outra edição da mesma obra, Marçal Justen Filho segue lecionando acerca da comprovação de capacidade técnica e operacional:

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnico-profissional. (...) **Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacidade técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. – São Paulo: Editora Dialética, 2000. pp.334/335) (grifou-se)

E continua ensinando a respeito do tema:

"...em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior no licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 11ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p.332)

No mesmo sentido encontramos a lição de Joel de Menezes Niebuhr, que descreve:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 233)

Também na jurisprudência, é assente o entendimento de que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E CALÇAMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS (ART. 1.026, § 2º DO CPC). PARCIAL ACOLHIMENTO. MULTA DEVIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. CONTUDO, VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PR - APL: 00141333220208160129 Paranaguá 0014133-32.2020.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021) (grifou-se)

E do Superior Tribunal de Justiça:

A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). (grifou-se)

Adotando igual orientação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. **1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País,**

em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2 - 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 172.232/SP-1ª Turma): (grifou-se)

Assim, ao não se preencher os requisitos de habilitação técnica, ou solução não poderá ser adotada qual seja a inabilitação da empresa vencedora do certame.

Por fim, e não menos importante, no tocante a habilitação fiscal, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a respectiva inscrição municipal no cadastro de contribuintes relativa ao ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Veja-se a clareza do edital:

V - **HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) CNPJ;
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Regularidade com a Fazenda federal e com a Seguridade Social: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>
- d) Regularidade com a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante;
- e) Regularidade com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

Novamente, há uma ofensa direta ao comando inserido no edital, cujo conteúdo é vinculativo, isto é, não pode ser desconsiderado no momento de julgamento da licitação, quer na fase de propostas, quer na fase de habilitação.

Assim, impossível que a recorrente concorde com o reconhecimento da habilitação da empresa vencedora para ser beneficiada com a adjudicação do seu objeto.

III – OS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, requer a *Vossa Senhorias*:

a).

receba esta e os documentos, determinando sua juntada ao procedimento de licitação instaurado;

b).

diante das evidências lançadas (ausência de documentos indispensáveis para a habilitação da empresa), seja considerada a empresa vencedora do certame como inabilitada (especialmente porque em relação aos documentos faltantes inexistente possibilidade de complementação em diligências) e, conseqüentemente, declarada a recorrente como vencedora;

c).

sucessivamente, em sede de diligências, seja intimada a empresa concorrente recorrida (declarada como habilitada no certame) a fim de que apresente os comprovantes (fiscais e financeiros) que sirvam de demonstração da capacidade técnica e os eventuais documentos complementares;

c).

não apresentados comprovantes (ou sendo insuficientes), seja a empresa concorrente declarada inabilitada e, conseqüentemente, na forma do item 14.7 do Edital, declarada como vencedora do certame a recorrente, adjudicando em favor desta o conteúdo do contrato de prestação de serviços laboratoriais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Guatambu SC, 15 de maio de 2024.

**WILSON JAIR
GERHARD**

Assinado de forma digital por
WILSON JAIR GERHARD
Dados: 2024.05.15 14:46:33
-03'00'

WILSON JAIR GERHARD

OAB/SC nº 8468 – Procurador

CARLOS ALBERTO
MERISIO:56327730949

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO MERISIO:56327730949
Dados: 2024.05.15 14:52:13 -03'00'

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MERÍSIO LTDA.

Policitante Recorrente

02.330.894/0001-03
**LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS MERÍSIO - LTDA**
Avenida São Pedro, nº1119 E
Bairro São Cristóvão - CEP: 89.803-400
CHAPECÓ - SC